

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)**

Dispõe sobre o uso exclusivo do brasão oficial como marca de gestão na publicidade de órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente poderá conter como marca de gestão o brasão oficial do respectivo ente federativo, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens ou cores que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos ou partidos políticos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o agente infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, expressamente determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Corroborando, pois, os termos do referido dispositivo constitucional, apresentamos esta proposição para estabelecer que, na publicidade dos órgãos públicos, apenas poderá ser utilizado como marca de

gestão o brasão oficial do respectivo ente federativo, em respeito, assim, ao princípio da impessoalidade.

O desrespeito a essa determinação configurará ato de improbidade administrativa, sujeitando-se o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 1992.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

2019-11468